Lei nº 1.114 de 2021

Define a **Política Municipal de Turismo**, estabelece diretrizes e fixa normas para a promoção do Turismo Sustentável no Município de Minduri, cria o **Conselho Municipal de Turismo – COMTUR,** estabelece o **Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Minduri - MG, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Título I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art.1º - A **Política Municipal de Turismo** é entendida como o conjunto de diretrizes e normas que regulam as atividades turísticas e de entretenimento a serem desenvolvidas nos municípios.

Parágrafo Único: A Política de Turismo do Município de Minduri segue as diretrizes e normas das políticas estabelecidas no Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais – SECULT ou a que a vier substituir, e no Plano Diretor do Município - Lei Complementar 003/2008, Capítulo X, Arts. 104 e 105.

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO e COMPETÊNCIA

Art.2º Constituem objetivos da **Política Municipal de Turismo**:

I - Reduzir os desníveis sócio econômicos de ordem local mediante a geração de empregos e renda;

ADM. 2021/2024

II - Aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência e o gasto médio dos turistas de outras regiões ou estados, mediante divulgação e melhorias no "produto turístico" municipal;

III - Consolidar e difundir as atrações turísticas do Município;

IV - Criar eixos turísticos ambientais em locais apropriados a tal fim, implantando infraestrutura adequada à atividade turística;

V- Ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou modificado;

VI- Estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais, construídos e naturais, visando sua preservação, manutenção e valorização;

VII - Estimular a criação e implantação de equipamentos destinados às atividades de expressão cultural, serviços de animação turística, entretenimento, lazer e outras atrações capazes de reter e prolongar a permanência dos turistas;

VIII - Estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo, através de estímulos, visando a geração de empregos e renda;

XIX - Estabelecer estratégias de modo a promover cursos, feiras, congressos e eventos regionais e nacionais no Município;

X - Consolidar a participação do Município junto a Associações representativas do turismo que integram os municípios do Circuito Turístico Montanhas Mágicas da Mantiqueira ou o que o município vier a integrar a qualquer tempo.

XI – Realizar eventos através da Diretoria de Turismo e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Turismo – **COMTUR** criado por esta lei, de modo que estimule o aumento do fluxo turístico no município de Minduri.

Art.3º - Ao Executivo Municipal compete:

Prefeitura Municipal de Minduri
Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br

I - Orientar, supervisionar e coordenar a **Política Municipal de Turismo**, a ser executada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - Mobilizar a comunidade local para a necessidade de se fomentar o Conselho Municipal de Turismo - **COMTUR**, órgão deliberativo e consultivo da Administração Municipal criado por esta lei, que é responsável pela elaboração de projetos, diretrizes e emissão de pareceres sobre os assuntos de sua competência;

III – implementar e gerir a execução dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – **FUMTUR** para alocar doações de terceiros e repasses de recursos oriundos dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo único. Na formulação de planos, programas e projetos destinados ao desenvolvimento das atividades de turismo e entretenimento, sem prejuízo da legislação federal, estadual e municipal específicas, o Município obedecerá aos princípios, diretrizes e requisitos básicos contidos nesta Lei.

Art.4º A utilização de áreas, locais ou bens que por suas características sejam apropriadas ao desenvolvimento de atividades turísticas em áreas de preservação permanente são consideradas atividades de interesse social, nos termos do art. 2°, § 3°, incisos VIII e IX, da Lei Federal n° 12.651 de 25 de maio de 2012, que "*Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.° 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*".

Parágrafo único: Na hipótese de realização de obras, planos, programas, projetos e atividades em áreas de preservação, aplica-se a Legislação Federal e Estadual, no que couber como imperativa e a Municipal como suplementar e indicativa.

Art.5º A atuação em áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por Lei Municipal e aglomerações urbanas, em todo território abrangido,

Prefeitura Municipal de Minduri
Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br

observar-se-á o disposto no Plano Diretor, Lei Complementar 003/2008 deste Município, respeitados os princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art.6° Compete ao Poder Público Municipal, dentro da estratégia de vinculação com o Turismo em conformidade com o Decreto nº. 45.403 de 18/06/2010 e suas alterações, adotar políticas, desenvolver e comprovar as ações de preservação do patrimônio cultural para fins de participação da distribuição da parcela da receita do produto da Arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, dentro do Critério *"Patrimônio Cultural"* estabelecido pelo art. 1º, VII, da Lei 18.030 de 12/01/2009.

Art.7° Compete ao Poder Público Municipal através do órgão competente, dentro da estratégia de vinculação com o Turismo, em conformidade com o Decreto nº. 45.403 de 18/06/2010 e suas alterações, adotar políticas e desenvolver ações ambientais sustentáveis para participação da distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, dentro do Critério *"Meio Ambiente"* estabelecido pelo art. 1º, VIII, da Lei 18.030 de 12/01/2009.

SEÇÃO II

DOS PADRÕES DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art.8° Para fins desta Lei, entende-se por empreendimentos turísticos estabelecimentos e atividades comerciais que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, alimentação, transporte interno, guia e condução de turistas e visitantes, animação, recreação, artesanato e acesso à cultura, dispondo para o seu funcionamento de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, destinados a não-residentes do Município de Minduri, ficando os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviços assim classificados:

I - Estabelecimentos hoteleiros, entendidos como os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar, mediante remuneração, serviços de alojamento e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, assim denominados: hotéis, pensões, pousadas, hotéis fazenda;

ADM 2021/2024

II - Meios complementares de alojamento turísticos, entendidos como empreendimentos destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário, com ou sem serviços acessórios e de apoio, em conformidade com as características e tipos de estabelecimento, assim denominados: casas de veraneio e casas de família;

III – Empresas particulares com áreas externas, destinadas ao turista-consumidor, que prestam serviços de restaurante, lanchonete e bar e promovem entretenimento, lazer e bem estar: pesqueiros e clubes de campo;

IV - Empreendimentos comerciais e prestadores de serviço de fornecimento ao turista-consumidor de refeições, bebidas, lanches e aperitivos denominados: restaurantes turísticos, bares e lanchonetes, barracas e quiosques, trailers e veículos motorizados adaptados, carrinhos manuais e cavaletes;

V - Empresas transportadoras que se dediquem a comercializar pacotes ou vagas individuais para transportar turistas a certos destinos por meio da cobrança de tarifas ou aluguéis de veículos, assim denominados: empresas locadoras de veículos, automóveis, vans, ônibus, bicicletas, veículos de tração animal e animais de passeio;

VI - Prestadores de serviços diretos, como guias e condutores ambientais e culturais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA TURÍSTICA

Art.9° o Executivo Municipal concederá Licenciamento Turístico, sem prejuízo do Alvará de Localização e Funcionamento, entendido como licença para localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades turísticas que utilizem recursos ambientais.

§1° A legislação municipal sobre Incentivos Fiscais a Empreendimentos Industriais e Turísticos quando aprovada seguirá as diretrizes desta legislação no que couber, estando as diretrizes e normas aqui elencadas em conformidade com as elencadas na **Lei Municipal**

ADM 2021/2024

939/2011 que "Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual e dá outras providências" em seu Capítulo XII, "Das Ações para o Desenvolvimento do Turismo" artigos 50 a 58 sendo que se aquela for menos criteriosa será aplicado o disposto nesta lei.

§2º - Será vedada a Licença Turística aos empreendimentos considerados efetivo ou potencialmente degradadores ou poluidores do meio ambiente natural ou cultural.

Art.10 A Licença Turística tem por finalidade garantir o equilíbrio de interesses dos empreendedores, da sociedade civil e do meio ambiente natural representado pelo Poder Público.

Art.11 O Poder Público observará as seguintes diretrizes para análise das edificações e aprovações de funcionamento de estabelecimentos e empreendimentos turísticos localizados em áreas rurais:

I - Não será permitida qualquer ação ou construção capaz de prejudicar as características naturais e paisagísticas do Município;

II - Construção ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, bem como os cursos d'água e nascentes obedecerá às distâncias estabelecidas pela legislação pertinente;

III - As edificações inseridas em zonas identificadas pelo Município como "*Zona de interesse turístico e histórico*", obedecerá a padrões de arquitetura e engenharia próprios da realidade local, sendo que os conselhos municipais responsáveis pela política de meio ambiente, pela política de turismo e pela política de preservação do patrimônio histórico e cultural sempre, sem exceção.

Art.12 - Os requisitos mínimos comuns para que os empreendimentos ou serviços municipais sejam considerados turísticos são:

I – Prestação de serviços ao público durante todo o ano, com calendário público de atendimento;

ADM. 2021/2024

II - Manutenção de sistemas ou dispositivos de segurança contra riscos de incêndio do empreendimento de acordo com as normas vigentes;

III - Adoção de meios permanentes de armazenamento e destino final de resíduos;

IV – Instalação placa sinalizadora, em conformidade com a legislação municipal;

V - Apresentação, quando necessário, de alternativas para receber portadores de necessidades especiais;

VI - Manutenção sistemática de comunicação entre as entidades representativas da comunidade e o Conselho Municipal de Turismo como mecanismo de gestão participativa;

VII - Utilização de recipientes adequados para coleta de resíduos sólidos em suas dependências;

VIII - Instalação de fossas sépticas ou ecologicamente corretas nos empreendimentos sediados na zona rural;

IX - Livro de reclamações e sugestões;

X – Apresentação de formulário de pesquisa contínua turística, a ser elaborado pelo **COMTUR**, com avaliação do atendimento e expectativas do turista.

Art.13 São requisitos específicos para os empreendimentos e serviços relacionados à hospedagem:

I - Declaração do número de unidades de alojamento, indicando a sua totalidade, bem como o número de leitos individuais e duplos fixos e conversíveis;

II - Mínimo de 2 (dois) banheiros com chuveiros;

III - Ambientes com ventilação e iluminação adequados;

AOM 2021/2024

IV - Indicação de áreas livres e de acesso;

V - Reservatório próprio de água adequado para suprimento diário;

VI - Processo permanente de troca de toalhas de banho diário, apenas se solicitado pelo hóspede, e de roupas de cama (a cada dois dias e na saída do hóspede);

VII - Marketing ético, nos termos da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 que regulamenta o "Código de Defesa do Consumidor" e lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)";

VIII - Registro municipal do empreendimento;

IX - Obediência às normas específicas do Programa de Normatização do Turismo estabelecido pelo Ministério do Turismo.;

Art.14 São requisitos específicos a serem observados pelos transportadores:

I - Tabela de preços por categoria de veículos;

II - Curso básico de noções de guia e história do Município a ser exigido do responsável pelo deslocamento;

III - Cadastro municipal de veículo com emplacamento;

IV - Comprovação de vistoria por órgão de Segurança Pública responsável.

Parágrafo único: O transporte em área rural de risco ou de preservação, classificadas pelo Poder Público submete-se aos requisitos a que se refere o *caput* deste artigo e, ainda:

a) Veículo coberto com tração;

b) Previsão de ocupação com capacidade máxima de passageiros assentados; e

c) Equipamentos de comunicação móvel a ser utilizado durante o deslocamento.

Prefeitura Municipal de Minduri
Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br

V - Equipamentos de primeiros socorros;

VI - Presença de guia turístico ou condutor rural, devidamente cadastrado no Conselho Municipal de Turismo - **COMTUR**.

Art.15 Os proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares obedecerão aos seguintes requisitos específicos:

I – Pelo menos 1 (um) banheiro na sede do estabelecimento;

II - Ambientes com ventilação, iluminação e exaustão adequados;

III - Obediência às normas de higiene e segurança alimentar, dispostas em legislação da Agencia Nacional de Vigilância Municipal – ANVISA e legislação complementar;

IV - Instalações de cozinha, despensa e pisos laváveis;

V - Trabalhadores com vestimenta e equipamentos de higiene adequados ao trabalho em conformidades com as normas específicas federais e estaduais.

Art. 16 - As agências e outras empresas promotoras de vendas de roteiros que se instalarem no Município se orientarão pelos seguintes requisitos específicos:

I - Registro municipal;

II - Sede física no Município;

III – Cumprimento da legislação fiscal de registro da pessoa jurídica;

IV - Equipes com qualificação mínima exigida pela legislação específica;

V -Roteiros previamente formatados e disponibilizados para venda com preços fixos, demonstrados em tabela específica ou roteiros personalizados com explicitação de taxas de agenciamento.

ADM 2021/2024

Art.17 As empresas, associações e outras instituições públicas ou privadas, bem como os profissionais autônomos prestadores de serviços de guias e condutores ambientais se orientarão pelos seguintes requisitos específicos:

I - Pessoa Jurídica:

a) Sede física no Município;

b) Registro municipal;

c) Cumprimento da legislação fiscal de registro da pessoa jurídica;

d) Maioria simples de filiados residentes e domiciliados no município há mais de um ano;

e) Programa permanente de capacitação e reciclagem de filiados em primeiros socorros, história local, geografia e meio ambiente, interpretação de direitos e deveres e outros temas inerentes ao exercício da profissão;

f) Mínimo de 1 (um) associado com fluência em inglês e/ou espanhol;

g) Comprovação de credenciamento e renovação anual de autorização de funcionamento, concedido pelo Departamento Municipal de Fiscalização e Tributos do munícipio;

h) Tabela de preços;

i) Oferta de serviços com guias turísticos ou condutores credenciados.

II - Pessoa Física:

a) Noções de consciência ambiental, geografia e história local demonstrada por cursos básicos realizados ou experiência comprovada na área;

b) Credenciamento para o exercício da atividade junto ao **COMTUR**;

Prefeitura Municipal de Minduri
Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br

c) Capacidade de prestar serviços de apoio e resgate para atendimento de emergência;

d) Sistema de comunicação móvel para uso durante os deslocamentos; e

e) Condução ética e respeitosa com os turistas e visitantes, informando-lhes direitos e deveres.

Art.18 O Licenciamento Turístico aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as do Poder Público, responsáveis pela construção, instalação, ampliação, funcionamento e operação de estabelecimento e atividades turísticas utilizadores dos recursos ambientais.

Parágrafo único. A Licença Turística será vedada aos empreendimentos considerados efetivo ou potencialmente poluidores e degradadores do meio ambiente natural e cultural, sem exceção.

Art.19 – Os procedimentos de licença turística obedecerão às seguintes orientações:

I - A Licença será concedida em três fases:

a) Pedido de informação prévia, submetido pelo requerente ao Conselho Municipal de Turismo, que possibilite apreciar a viabilidade da instalação do empreendimento **(1ª fase);**

b) Pedido de licenciamento para aprovação dos projetos de arquitetura e segurança dos empreendimentos turísticos, a ser submetido ao Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que resultará na emissão de licença de operação **(2ª fase);**

c) Concessão da licença **(3ª fase).**

II - A licença turística vigorará por prazo indeterminado, podendo ser revogada quando a qualquer tempo, quando ocorrer:

Prefeitura Municipal de Minduri
Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br

a) Desobediência às normas legais;

b) Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;

c) Ocorrência de graves riscos ambientais e à saúde pública, em qualquer tempo; e

d) Irregularidade comprovada pela vistoria anual dos requisitos exigidos pela Lei.

Prefeitura Municipal de Minduri
Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 20 - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – **COMTUR** e o Fundo Municipal de Turismo – **FUMTUR**, com a finalidade de orientar, promover e fomentar o desenvolvimento do turismo no Município de Minduri.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 21 - O **COMTUR** é um órgão subordinado à **Diretoria de Turismo e Meio Ambiente**, com funções deliberativas, consultivas, normativas e fiscalizadoras.

Art. 22 - Compete ao **COMTUR**:

I – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II – elaborar o programa Municipal de Desenvolvimento do Turismo;

III – propor medidas que visem a qualidade e a eficiência da infraestrutura dos atrativos turísticos do Município;

IV – apresentar campanhas e projetos educacionais que despertem a população para a defesa e a preservação do patrimônio ambiental e cultural do Município;

V – contribuir para a realização de encontros de estudo, seminários e congressos que estimulem a prática do turismo sustentável;

VI – opinar sobre a celebração de convênios com outros entes federativos;

ADM. 2021/2024

VII – trabalhar de forma integrada com o turismo regional;

VIII – colaborar na elaboração e divulgação do calendário turístico municipal;

IX – contribuir para o aperfeiçoamento da legislação referente ao turismo zelando pelo seu cumprimento;

X – Divulgar, periodicamente, o relatório de atividades;

XI – propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo;

XII – emitir parecer relativo ao financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística;

XIII – criar, implantar e estimular atividades de expressão cultural e turística que prolonguem a permanência de turistas no município.

SEÇÃO II

DOS SEUS MEMBRO E REQUISITOS MÍNIMOS PARA INDICAÇÃO AO CONSELHO

Art. 23 - O **COMTUR** será paritário, constituído por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 50% dos membros representantes do Poder Público e 50% dos membros representantes da sociedade civil organizada.

§ 1° - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal e deverão integrar as seguintes secretarias municipais ou órgão equivalentes:

I – 01 (um) representante da Diretoria de Turismo e Meio Ambiente;

II –02 (dois) representantes da Secretaria de Educação Cultura;

III -01 (um) representante da Administração Municipal.

ADM 2021/2024

§ 2° - Os representantes da sociedade civil devem pertencer aos seguintes grupos, sendo por estes indicados de forma livre e democrática:

I – 01 (um) representante do Setor de Artesanato;

II – 02 (dois) representantes do setor de hotéis, pousadas, restaurantes e similares;

III – 01 (um) representante da sociedade ligado ao Setor de Turismo.

§ 3° - Os membros eleitos para o conselho, terão mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução.

Art. 24 - O candidato a conselheiro deverá preencher os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral;

II – não ser ocupante ou pleiteante de cargo político eletivo;

III – não ocupar cargo público, no município, em que seja demissível "ad nutum".

IV – Não possui qualquer impedimento para o exercício da função de conselheiro.

Art. 25- O Presidente e o secretário do **COMTUR** serão escolhidos mediante votação aberta entre os membros do respectivo conselho, na primeira reunião após a posse e nomeação por Decreto do Executivo em conformidade com as indicações da sociedade civil organizada.

ADM. 2021/2024

SEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO, REUNIÕES e PERIODICIDADE

Art. 26 - O Regimento Interno do **COMTUR** definirá as hipóteses de perda de mandato e substituição de seus conselheiros.

Art. 27 - A Diretoria de Turismo e Meio Ambiente, deverá viabilizar a estrutura física e todos os recursos humanos e materiais que forem necessários ao perfeito funcionamento do **COMTUR**.

Art. 28 - O **COMTUR** terá reuniões trimestrais com sua convocação definida no Regimento interno e suas reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente na forma regimental.

Art. 29 - A função de membro do conselho será exercida gratuitamente e considerada como serviço público relevante.

Art. 30 - Esta norma não prejudica a competência de outros conselhos municipais instituídos, resguardando-se ao **COMTUR** a prerrogativa de deliberação das questões específicas do turismo, em última instância.

Art. 31 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário e incluídas no Lei Orçamentaria Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Plano Plurianual.

ADM. 2021/2024

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 32 - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de Minduri– **FUMTUR**, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Diretoria de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 33 - O Fundo Municipal de Turismo – **FUMTUR** será gerido pelos membros do **Conselho Municipal de Turismo – COMTUR**, órgão deliberativo e consultivo da Administração Municipal que em conjunto com a Diretoria de Turismo e Meio Ambiente, adotarão ações comuns no sentido de:

I – Definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo - **FUMTUR**;

II – Aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUMTUR

Art. 34 - O Fundo Municipal de Turismo – **FUMTUR** será constituído por:

I – Receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

Prefeitura Municipal de Minduri
Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br

II – Rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo – **FUMTUR**;

III – Dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município referente aos créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – Contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VI – Recursos provenientes de convênios celebrados com o Município, destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo;

VII – Produtos de operações de crédito realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

VIII – Rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

IX – Outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Turismo".

Art. 35 - As receitas do Fundo Municipal de Turismo - **FUMTUR**, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pela Diretoria de Turismo e Meio Ambiente e

Prefeitura Municipal de Minduri
Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br

deliberado pelo **Conselho Municipal de Turismo – COMTUR,** vedada a sua administração sem aprovação sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTUR

Art. 36 - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - **FUMTUR** serão **exclusivamente** aplicados em:

I – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

II – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de projetos e atividades da Diretoria de Turismo e Meio Ambiente e do **Conselho Municipal de Turismo**;

III – Programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo e dos membros do **Conselho Municipal de Turismo – COMTUR**;

IV – Custeio parcial ou total de despesas de viagens da equipe técnica da Diretoria de Turismo e Meio Ambiente e dos membros do **Conselho Municipal de Turismo**;

V – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de turismo, através de convênio;

VI – Aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos por iniciativa da Diretoria de Turismo e Meio Ambiente e do **Conselho Municipal de Turismo – COMTUR**, que desenvolvam a atividade turística no Município.

Prefeitura Municipal de Minduri
Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | municipio@minduri.mg.gov.br

VII – Pagamento de taxas bancárias e/ou custeios referente à manutenção da conta do **FUMTUR**.

Parágrafo único: A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - **FUMTUR**, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no Artigo 17 desta Lei.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 37 - Obedecida a legislação correlata, quando não forem utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do Fundo Municipal de Turismo – **FUMTUR** deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 38 - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo – **FUMTUR**, será transferido ao próximo exercício, a seu crédito.

Art. 39 - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – **FUMTUR**, observar-se-á:

I – As especificações definidas em orçamento próprio;

II – As exigências estritas das normas licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas;

III – Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – **FUMTUR**, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Diretoria de Turismo e Meio Ambiente em consonância com o **Conselho Municipal de Turismo – COMTUR**.

TITULO III

ADM. 2021/2024

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS, PRAZOS E PENALIDADES

Art.40 - O Poder Público Municipal estabelecerá, por meio de Decreto, no **prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data de publicação desta Lei:

I - As normas regulamentares e procedimentos-padrões necessários à sua operacionalização;

II - O prazo para que os empreendimentos em funcionamento atualmente existentes no Município promovam sua adequação de acordo com o "**TITULO I**" desta lei;

III - Os procedimentos exigidos para a concessão de licença em especial no que trata a **SEÇÃO III** do **TÍTULO I** desta lei.

IV - Os procedimentos necessários à regulamentação da Licença Turística.

Art.41 Os casos omissos com relação a **Política Municipal de Turismo - PMT** serão resolvidos pela Diretoria de Turismo e Meio Ambiente ou o órgão que a vier substituir.

Art. 42 As deliberações dos casos omissos em relação ao **FUMTUR** serão dirimidos pelo **COMTUR** em votação conforme seu regimento interno.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo considerada as disposições deste texto de lei sobre qualquer outra norma municipal que venha a tratar de interesses turísticos ou de qualquer tipo de ação voltada ao turismo que seja menos restritiva ou estabeleça normas municipais conflitantes e/ou em desacordo com esta normativa.

ADM. 2021/2024

Minduri, 25 de Novembro de 2021.

EDMIR GERALDO SILVA:33375402600

Assinado de forma digital por EDMIR GERALDO SILVA:33375402600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=28925640000121, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=EDMIR GERALDO SILVA:33375402600
Dados: 2021.11.30 11:02:37 -03'00'

Edmir Geraldo Silva
Prefeito Municipal de Minduri

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI-MG 25 / 11 /2021

PSCarvalho

ADM. 2021/2024